

VOSSA SENHORIA SR.-PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FARTURA, ESTADO DE SÃO PAULO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 08/2022

PROCESSO N° 47/2022

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Bloco B, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS e Mauro Alexandre Bialkowski, inscrito no CPF sob nº 730.987.280-00 e documento de identidade nº 3058266961, residente e domiciliado em Erechim/RS vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no subitem 4.1 do Edital de Tomada de Preços n° 08/2022:

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Também estabelece o prazo para as impugnações no artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações (8.666/93), toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura da licitação na Modalidade Tomada de Preços n° 08/2022 tem sua sessão prevista para dia 29 de junho de 2022 as 13 horas e 30 minutos e que

AVENIDA MINISTRO MARIO ANDREAZZA, N°880, BLOCO B, DISTRITO INDUSTRIAL I, MANAUS, AM,
FONE (54) 3522-5275

juridico@esbligh.com.br; comercial4@esblight.com.br ; marcia@esblight.com.br

a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o edital não apresentou especificações técnicas necessárias a qualificar os Itens, contudo apresentou exigências excessivas sem critérios técnicos referente aos itens Luminárias de LED do Edital de Tomada de Preços nº 08/2022.

Analisaremos, primeiramente, quais foram as especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência do Edital de Tomada de Preços nº 08/2022:

6. A Luminária deverá possuir Lente ou **Refrator em Vidro** com espessura mínima de 4mm;

19. Grau de proteção do conjunto óptico e grau de proteção do alojamento do driver **com IP66 ou IP67** e segundo normas ABNT NBR IEC 60598;

LUMINÁRIAS LED DE 100W – 5000k	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	PARÂMETROS
Faixa de Potência Nominal (W)	Max 100W
Frequência Nominal (Hz)	50/60HZ
Proteção Surto	10kV, 12kA
Fluxo Luminoso Útil (Lumens)	Mín. 15.000
Índice de Reprodução de Cores do LED (IRC)	>70
Eficácia Luminosa (lm/W)	Mín. 150
Distorção Harmônica Total (THD)	IEC 61000-3-2. Max 10%
Faixa de Temperatura de Operação (valores mínimos de Mín./Max)	-10°C/50°C
Grau de Proteção Contra Impactos (IK)	IK08
Garantia da Luminária	Mín. 05 anos

1. O produto deverá apresentar Certificado e Registro Ativo Junto ao INMETRO, **conforme Portaria N° 20/2017;**

Ocorre que tais exigências são bastante restritivas e merecem ser revistas.

IV- NOVA PORTARIA DO INMETRO:

Inicialmente cumpre informar que a norma regulamentadora das luminárias de LED, a Portaria 20 do INMETRO, foi revogada pela Portaria 62 do INMETRO. O artigo 14 da Portaria 62 de 17 de fevereiro de 2022, estabelece que a Portaria 20 encontra-se revogada:

Cláusula de revogação

Art. 14. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I – n° 20, de 15 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17, de fevereiro de 2017, seção 1, página 257;

II – n° 404, de 23 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2018, seção 1, página 44;

III – n° 239, de 17 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019, seção 1, página 34; e

IV – n° 308, de 24 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, página 78.

A Portaria 62 do INMETRO entrou em vigor na data de 03 de março de 2022, portanto a Portaria 20 do INMETRO está revogada e o Edital TP n°08/2022 deve seguir a determinação da Portaria 62 do INMETRO.

AVENIDA MINISTRO MARIO ANDREAZZA, N°880, BLOCO B, DISTRITO INDUSTRIAL I, MANAUS, AM,
FONE (54) 3522-5275

juridico@esbligh.com.br; comercial4@esblight.com.br ; marcia@esblight.com.br

Vigência

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 03 de março de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Assim sendo, para os Luminárias de LED do Edital, deve-se exigir o cumprimento da Portaria 62 do INMETRO.

V-DAS EXCESSIVIDADES NO CERTAME:**DO REFRACTOR EM VIDRO:**

O Edital de Tomada de Preços nº 08/2022 solicita refrator de vidro, contudo esta exigência restringirá o número de participantes do certame, não sendo uma característica imperiosa a definir a qualidade e durabilidade de uma luminária de LED.

Tratando-se de luminárias de LED destinadas à iluminação pública, faz-se necessário a análise de luminância, eficiência energética e fluxo luminoso para a verificação de qualidade. Da mesma forma é necessário que a luminária apresente iluminação adequada, garantindo a acuidade visual dos indivíduos, ou seja, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores.

Além disso com o avanço da tecnologia, atualmente, temos no mercado brasileiro luminárias que não apresentam refratores em vidro e que apresentam luminância superior as luminárias que apresentam refratores de vidro.

Outro ponto a ser explicado, refere-se ao atendimento dos graus de proteção de uma luminária de LED. As luminárias que apresentam Grau de Proteção Contra Impactos Mecânicos e Grau de Proteção Contra a Penetração de Pó, Objetos Sólidos e Umidade, de acordo com o estabelecido pela Portaria 62 do INMETRO que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação, atenderão perfeitamente as exigências legais, não sendo necessário o Município de Fartura/SP solicitar uma luminária com refrator de vidro, desde que atenda os Graus de Proteção de uma luminária.

No presente caso, o Edital solicitou Grau de Proteção Contra Impactos Mecânicos – IK 08 e Grau de Proteção Contra a Penetração de Pó- Objetos Sólidos e Umidade- IP 66 ou IP 67, não sendo necessário o refrator em vidro.

Conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto, sendo que a luminária sem refrator em vidro possui a mesma durabilidade comparado a uma luminária com refrator em vidro.

DO FLUXO LUMINOSO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVA:

As luminárias de Led solicitadas pelo Edital de Tomada de Preços nº 08/2022 apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência, fluxo luminoso e eficiência energética para as Luminárias de LED.

São requisitos essenciais para as luminárias de LED, a potência e fluxo luminoso, estes dois elementos que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED.

Conforme estabelece o Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

2.4 Eficiência energética

Razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W).

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

- **Fluxo luminoso da luminária dividido pela potência total consumida (W), resultará na eficiência energética lm/W.**

Aplicando-se o cálculo acima, temos fluxo luminoso de 15.000 lúmens para a luminária de LED de 100W de potência, apresentando uma eficiência energética de 150 lm/W extremamente excessiva e restritiva.

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). No presente caso essa razão não foi considerada, exacerbando a definição da Portaria 62 do INMETRO, apresentando

valor excessivo e restritivo de 150 lm/W. Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO.

Portanto, o Município requer uma eficiência energética de 150 lm/W **em desacordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado.**

A Portaria 62 do INMETRO, define no item 4.2.5 na tabela 5, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Se a Portaria 62 do INMETRO estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, para as luminárias de Classe A, as luminárias que apresentam uma eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 62 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Conclui-se que uma luminária de LED que apresenta eficiência energética de ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) está conforme ao INMETRO e merece participar do certame do Município, não havendo motivos para restringi-las.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município deverá solicitar fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 62 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 62, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética com cálculos assertivos ou luminárias com 100 lm/W à 135 lmW, o que atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame

A escolha da eficiência energética **de acordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado**, garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes também proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências solicitadas pelo Edital de Tomada de Preços nº 08/2022, que não encontra respaldo técnico e restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e

Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087,
Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

VI-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Isto posto, destacamos que o agente público ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, fica obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições dos produtos (itens do Edital) não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante. Ou seja, deve haver a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência a demonstrar de que forma o Município chegou as essas especificações técnicas.

O Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” estabelece a seguinte doutrina:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

Portanto, é imprescindível ao Município, apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o agente público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/ jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva.

Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Ademais, tratando-se de Licitação na Modalidade Menor Preço Global, o Edital de Tomada de Preços nº 08/2022, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade compatível com os objetivos do Município, em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção dos objetivos da Administração Pública quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente público rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

VII- PEDIDOS:

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da Lei, com as retificações e inclusões baseando-se na Portaria vigente nº 62/2022 do INMETRO para os Itens Luminárias de LED do Edital de Tomada de Preços nº 08/2022 possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame:

- Retirada da exigência do Refrator em Vidro;
- Redução da eficiência energética de 150 lm/W para 100 a 135 lm/W, permitindo a abertura de mais participantes.

Requer ao Município de Fartura/SP, apresentação do projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas.

Manaus/ AM, em 20 de Junho de 2022.

Termos em que
Pede Deferimento



Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS nº 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

Mauro Alexandre Bialkowski

CARGO: Sócio Administrador

CPF nº 730.987.280-00

AVENIDA MINISTRO MARIO ANDREAZZA, N°880, BLOCO B, DISTRITO INDUSTRIAL I, MANAUS, AM,
FONE (54) 3522-5275

juridico@esbligh.com.br; comercial4@esblight.com.br ; marcia@esblight.com.br